

DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS



1. IMPORTÂNCIA DO TEMA

A sociedade em que vivemos é caracterizada por uma rica diversidade, na qual encontramos grupos diversos, cada um com suas próprias crenças, religiões, culturas, valores, gêneros, idades, etnias, cor da pele, origens, entre tantos outros aspectos. É importante reconhecer que, embora haja essa variedade, nós pertencemos a uma única espécie: a espécie humana.

No Brasil, existem dois grupos que por muito tempo sofreram com a exploração, escravidão e outras formas de violências e não tiveram os seus direitos reconhecidos: **os povos indígenas e os quilombolas.**

Esses grupos possuem uma rica diversidade cultural, ligada a uma relação ancestral com o território que habitam, e enfrentam constantes ameaças à sua identidade, cultura, terra e recursos naturais.



De forma inovadora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 reconheceu que **todas as pessoas, sem distinção, nascem livres e iguais em dignidade e direitos**. Com isso, houve o reconhecimento, pela primeira vez na história, de que **grupos e povos vulneráveis historicamente deveriam ter os seus direitos fundamentais respeitados**.



No Brasil, um marco importante foi o reconhecimento, pela **Constituição Federal de 1988**, não apenas do direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, mas também a inclusão da garantia e promoção de direitos das comunidades quilombolas e indígenas em nível constitucional, como, por exemplo, quanto aos aspectos da cultura, da identidade e do direito ao território. Podemos citar os **artigos 231 e 232 (Indígenas) e o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.

Mas, apesar das conquistas jurídicas e legais alcançadas, a situação dos povos indígenas e quilombolas ainda é marcada por vulnerabilidades, com a constante violação de seus direitos, como a perda de territórios, a discriminação, a exclusão social, a falta de acesso a serviços básicos, a crescente violência, entre outros.

Segundo dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, no Brasil **existem 1,7 milhão de pessoas indígenas, ou 0,83% da população total**, sendo originários de mais de 300 etnias. A pesquisa mais recente apontou 573 terras indígenas oficialmente delimitadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), mas a maioria da população indígena (63%) vive fora das áreas oficialmente demarcadas, sendo que quase 90% das cidades do país têm moradores indígenas.



1,7 milhão
de pessoas indígenas

0,83%
da população

300
etnias

De acordo com o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil¹ elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário², as invasões possessórias, a exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio de indígenas totalizaram **1.334 casos em 2022**, enquanto que os assassinatos de indígenas totalizaram **205 casos em 2022**, segundo o Atlas da Violência³.

Ainda, segundo dados do Censo do IBGE de 2022, **a população quilombola no Brasil é de 1,3 milhão pessoas⁴, ou 0,66% do total de habitantes**, sendo que existem 3.591⁵ comunidades remanescentes de quilombos, conforme dados divulgados pela Fundação Cultural Palmares⁶. Como ponto negativo, porém, o Censo IBGE 2022 destaca que apenas 4,3% da população quilombola reside em territórios já titulados em processo de regularização fundiária.



1,3 milhão
de pessoas⁴ quilombolas



0,66%
da população

32 QUILOMBOLAS

foram assassinados entre 2018 e 2022

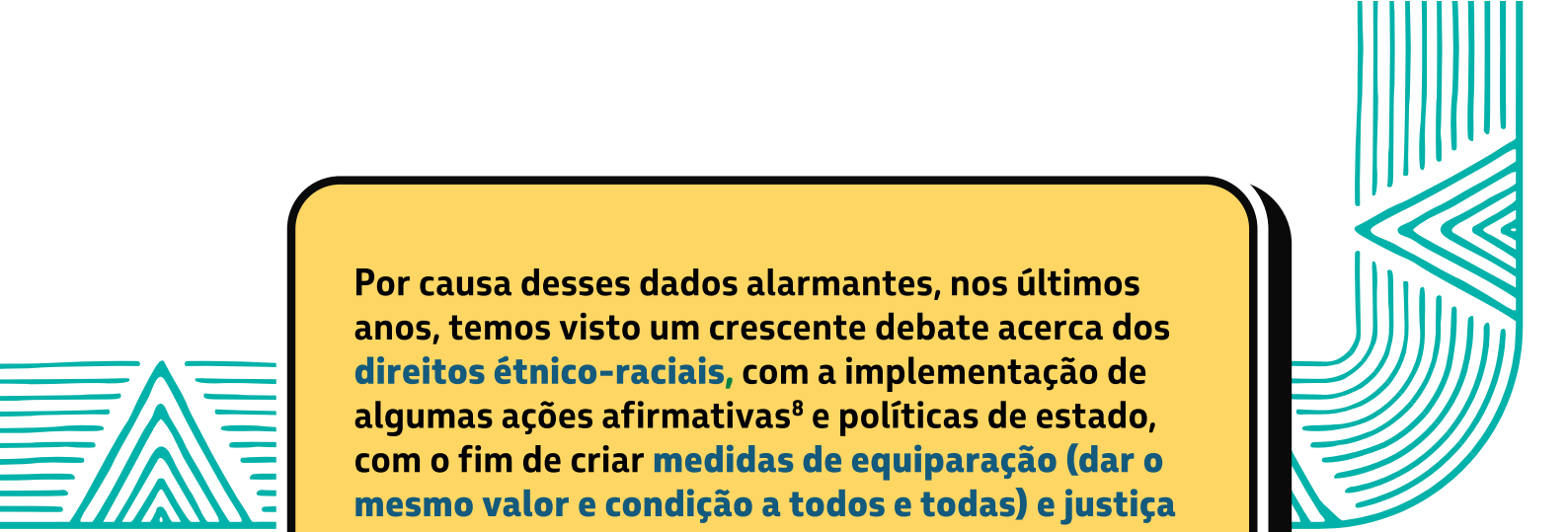
apenas

4,3%

da população quilombola reside
em territórios já titulados

Já conforme a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq)⁷, **32 quilombolas foram assassinados entre os anos de 2018 e 2022** representando quase o dobro da média anual de assassinatos do levantamento anterior.



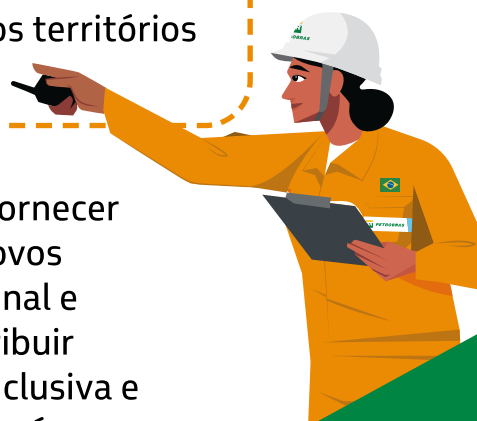


Por causa desses dados alarmantes, nos últimos anos, temos visto um crescente debate acerca dos **direitos étnico-raciais**, com a implementação de algumas ações afirmativas⁸ e políticas de estado, com o fim de criar **medidas de equiparação (dar o mesmo valor e condição a todos e todas)** e justiça entre diferentes grupos sociais.

Este tema possui uma grande **interface com as atividades da Petrobras**, pois o relacionamento com povos indígenas e quilombolas se dá tanto por ações de caráter mandatário, provenientes de condicionantes do licenciamento ambiental (como o Projeto de Educação Ambiental, Projeto de Caracterização de Territórios Tradicionais e projetos de compensação para atividades pesqueiras), como por ações de caráter voluntário, como os projetos de responsabilidade social corporativa e os investimentos socioambientais.

Além disso, a preservação desses povos e culturas tem o potencial de ainda gerar muitos ganhos ambientais, como a manutenção da biodiversidade, o fomento da agroecologia, a preservação de rios e o sequestro de centenas de milhares de toneladas de carbono da atmosfera a partir da conservação da floresta em pé nos territórios indígenas.

Dessa forma, essa cartilha jurídica tem como objetivo fornecer informações claras e acessíveis sobre os direitos dos povos indígenas e quilombolas, destacando a legislação nacional e internacional que os protege, para que possamos contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e respeitosa com a diversidade étnico-cultural do nosso país.



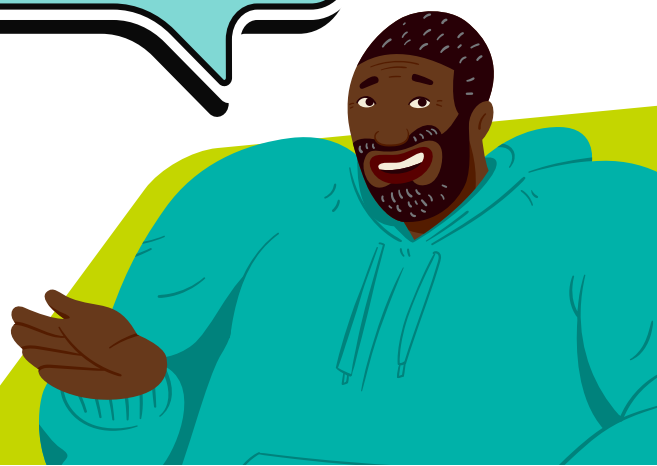
2. CONCEITOS

QUILOMBOLAS

Quilombolas são **comunidades formadas por descendentes de africanos que resistiram à escravidão no Brasil**, estabelecendo assentamentos conhecidos como quilombos. Essas comunidades são reconhecidas como grupos étnico-raciais e possuem uma identidade cultural única, preservando tradições, costumes e modos de vida próprios.

O artigo 2º do Decreto nº 4.887/2003 traz a seguinte definição:
“Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

A Fundação Cultural Palmares (Fundação Palmares) é uma instituição, criada em 1988 (Lei nº 7.668/1988) e vinculada ao Ministério da Cultura, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.



POVOS INDÍGENAS



No Brasil, **os povos indígenas são os habitantes nativos do território nacional que ocupavam a região antes do início do processo de colonização europeia**, tendo sofrido com a exploração e escravidão até o estabelecimento do Diretório dos Índios em 1757⁸, que garantiu a liberdade aos povos indígenas.

A expressão **"indígena"**, criada pelo homem branco, abrange diversos grupos étnicos, que possuem, até hoje, uma diversidade cultural e linguística significativa, com mais de 300 etnias indígenas distintas, cada uma com suas próprias tradições, costumes, línguas e modos de vida.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, criada em 1967 (Lei nº 5.371/1967), vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, tendo como missão institucional a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio – por sua vez, regulamenta a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas.

POVOS ORIGINÁRIOS

É um conceito utilizado nas ciências humanas para se referir aos povos que habitavam determinada região originalmente, ou seja, são os povos nativos de uma terra e que já a habitavam antes da chegada dos europeus.

No Brasil, os povos originários são os indígenas, já que estes eram os habitantes originários do país antes da chegada dos portugueses em 1500. Assim, podemos dizer que **não há diferença entre os termos “povos indígenas” e “povos originários” no cenário brasileiro.**

POVOS TRADICIONAIS

*O artigo 3º do Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define o termo “**povos tradicionais**” como “**grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição**”*

Por esta definição, considera-se que **são povos tradicionais os indígenas, os quilombolas, os ciganos, as comunidades de ribeirinhos, dentre outros.**

3. LEGISLAÇÃO DE GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E DOS QUILOMBOLAS

Apesar dos dados referentes à realidade brasileira apontarem a existência de um padrão discriminatório em relação aos povos indígenas e quilombolas, **o ordenamento jurídico brasileiro garante a igualdade formal e material entre todas as pessoas** no exercício dos direitos sociais, civis e políticos, sendo vedada qualquer forma de discriminação. Por isso, é importante conhecermos a linha evolutiva em matéria legislativa, que culmina com a atual garantia dos direitos dos povos indígenas e quilombolas no Brasil.

> ***Diretório dos Índios de 1757***

Determinou a liberdade dos povos indígenas em todo o território controlado por Portugal (regulando a liberdade concedida pelas Leis de Liberdade de 1755), mas através da imposição de condições que forçavam a sua integração à cultura europeia.

> ***Lei nº 581/1850***

(Lei Eusébio de Queiroz)

Estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil.

> ***Lei de 7 de Novembro de 1831 (Lei Feijó)***

Declarou livres todos os escravizados vindos de fora do Brasil, e impôs penas aos importadores.

> ***Decreto nº 426/1845 (Regulamento das Missões)***

Estabeleceu requisitos para a regulamentação de missões e aldeias indígenas com o propósito de catequizar e civilizar os povos indígenas para forçar a sua inserção na sociedade colonial, mas com a negação de sua cultura e costumes.

**> Lei nº 601/1850
(Lei de Terras)**

Dispôs sobre as terras devolutas do Império e excluiu os africanos e seus descendentes da categoria de brasileiros.

**> Lei nº 3.270/1885
(Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe)**

Garantiu liberdade aos escravizados com 60 anos de idade ou mais, cabendo aos seus proprietários o pagamento de indenização.

> Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea)

Extinguiu formalmente a escravidão no Brasil e garantiu a liberdade para as comunidades quilombolas.

> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Assegurou o respeito à posse das terras aos povos indígenas sendo vedada a sua alienação.

> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Assegurou o respeito à posse das terras aos povos indígenas sendo vedada a sua alienação.

> Lei nº 2.040/1871 (Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre)

Determinou que os filhos nascidos de mulher escravizada eram livres.

> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Reconheceu a cidadania dos negros, garantiu o seu direito ao voto e reconheceu aos povos indígenas o respeito à posse das terras permanentemente ocupadas por eles, assegurando que não pudessem ser alienadas.

> Carta das Nações Unidas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945 (Decreto nº 19.841/1945)

Previu a garantia das liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas

Reconheceu que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça,

> ***Lei nº 1.390/1951
(Lei Afonso Arinos)***

Tipificou o racismo ao incluir, como contravenção penal, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

> ***Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU de 1963***

Afirmou a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana.

> ***Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU de 1965
(Decreto nº 65.810/1969)***

Previo o combate a todas as formas e manifestações de discriminação racial e garantiu o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor, de origem nacional ou étnica.

cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, têm direito a igual proteção da lei contra qualquer discriminação.

> ***Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão
(Decreto-Legislativo nº 104/1964 e Decreto nº 10.0888/2019)***

Conceitua discriminação como:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamentos em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em emprego ou profissão, que poderá ser especificada, pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam outros organismos adequados.

> **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto Legislativo nº 226/1991 e Decreto nº 592/1992)**

Estabeleceu o compromisso de todos os signatários de respeitar e garantir os direitos previstos no Pacto a todos os indivíduos, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

> **Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio)**

Reconheceu a preservação da cultura das comunidades indígenas e regulou a situação jurídica dos povos indígenas.

> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**

Estabeleceu que as terras ocupadas pelos povos indígenas integravam o patrimônio da União, assegurou a posse permanente das terras que habitavam e reconheceu o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

> **Lei nº 5.371/1967 (Lei da Funai)**

Autorizou a instituição da Funai que é o principal órgão indigenista responsável pela proteção dos povos indígenas e pela promoção dos seus direitos em todo o território nacional.

> ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal)***

Expressou a necessidade do combate ao racismo, a outras formas de discriminação, a busca pela reparação histórica e estabeleceu a proteção dos povos indígenas:

- **(I)** constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- **(II)** a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo, dentre outros;
- **(III)** todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade;
- **(IV)** a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- **(V)** a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- **(VI)** a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- **(VII)** o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
- **(VIII)** ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;
- **(IX)** aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;
- **(X)** são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;
- **(XI)** são terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

- **(XII)** as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

- **(XIII)** o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

- **(XIV)** as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis;

- **(XV)** é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco;

- **(XVI)** são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé;

- **(XVII)** os povos indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (capacidade processual).

> **Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (Decreto nº 5.051/2004 e Decreto nº 10.088/2019)**

Assegurou aos povos indígenas o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, trouxe o conceito de povos indígenas, estabeleceu a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprias desses povos e consagrou a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável.

> **Lei nº 9.836/1999 (Lei Arouca)**

Instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que funciona como uma rede de serviços de saúde implantada nas terras indígenas.

> **Lei nº 10.639/2003 (alterou a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**

Incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

> **Lei nº 7.668/1988 (Lei da Fundação Palmares)**

Autorizou a constituição da Fundação Palmares com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

> **Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime de Racismo)**

Definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Redação dada pela Lei nº 9.459/1997).

> **Lei nº 9.459/1997 (alterou a Lei do Crime de Racismo)**

Acrescentou ao tipo penal do crime de racismo aqueles resultantes de preconceito de etnia, religião ou procedência nacional e acrescentou um novo parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, que trata da injúria racial.

> **Decreto nº 4.885/2003 (Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR)**

O CNPIR possui como finalidade propor, em âmbito nacional, políticas de promoção da igualdade racial, com foco na população negra e em outros

> **Decreto nº 4.886/2003**

Instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

> **Decreto nº 4.887/2003**

Regulamentou a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos.

> **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU de 2007**

Estabelece que todos os povos indígenas são livres e iguais em dignidade e direitos, além de trazer direitos mais específicos como o direito à autodeterminação, autonomia, autogoverno ou de não sofrer assimilação forçada, dentre outros.

> **Lei nº 12.519/2011**

Instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

> **Lei nº 12.711/2012
(Lei de Cotas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio)**

Previu a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, nos termos da legislação, no mínimo igual

segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e reduzir as desigualdades raciais, inclusive nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural, com a ampliação do processo de controle social sobre essas políticas.

> **Decreto nº 6.040/2007**

Instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e trouxe o conceito de povos tradicionais.

> **Lei nº 12.288/2010
(Estatuto da Igualdade Racial)**
Instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, trazendo os conceitos de discriminação racial ou étnico-racial, desigualdade de gênero e raça, população negra e ações afirmativas.

> **Decreto nº 7.824/2012
(regulamentou a Lei de Cotas)**

à proporção dessas pessoas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

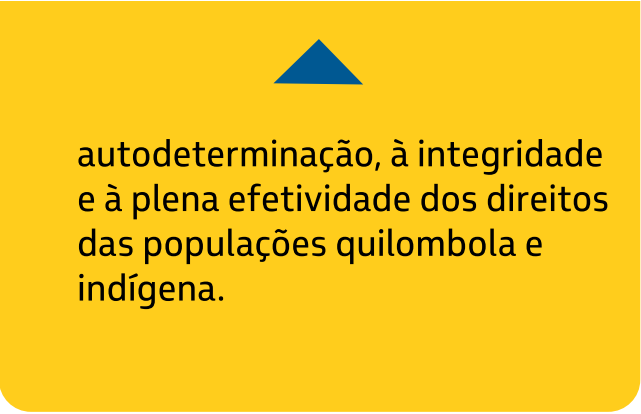
- > **Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas em Concursos Públicos)**
Reservou às pessoas negras (pretas e pardas) 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, pelo prazo de 10 anos.

- > **Decreto nº 11.785/2023 (Programa Federal de Ações Afirmativas)**
Possui a finalidade de promover direitos e a equiparação de oportunidades por meio de ações afirmativas destinadas às populações quilombola e indígena, estabelecendo como princípio o respeito à

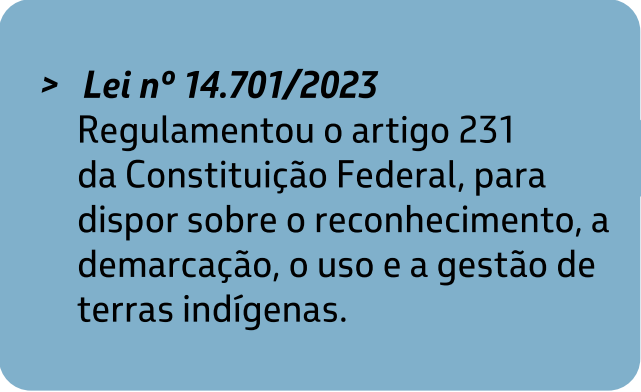
- > **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013 (Decreto nº 10.932/2022)**
Confirmou o compromisso internacional de prevenir, eliminar, proibir e punir atos e manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância.

- > **Decreto nº 8.136/2013**
Aprovou o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

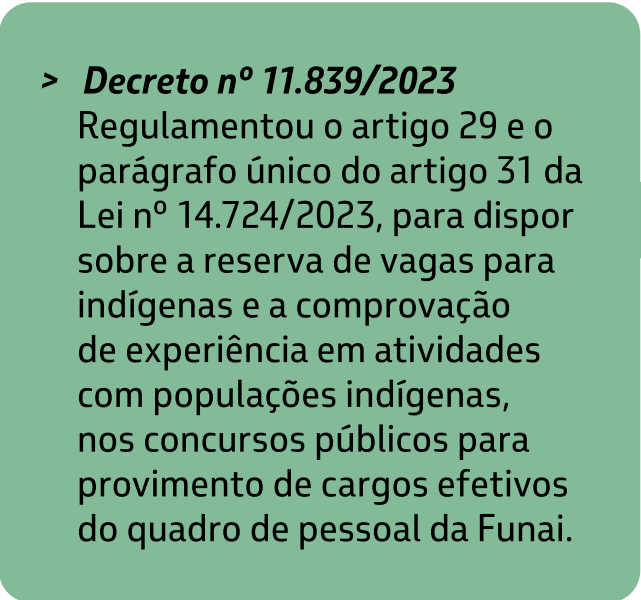
- > **Lei nº 14.532/2023 (alterou a Lei do Crime Racial e o Código Penal)**
Tipificou como crime de racismo a injúria racial, previu pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Na prática, essa lei equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo e tornou as penas mais rígidas em casos de crimes cometidos contra indivíduos nas mais diversas situações, incluindo eventos esportivos. A conduta de insultar alguém com base em preconceitos étnicos passa a ser crime imprescritível, afastando um instrumento recorrente de impunidade do racismo no Brasil.



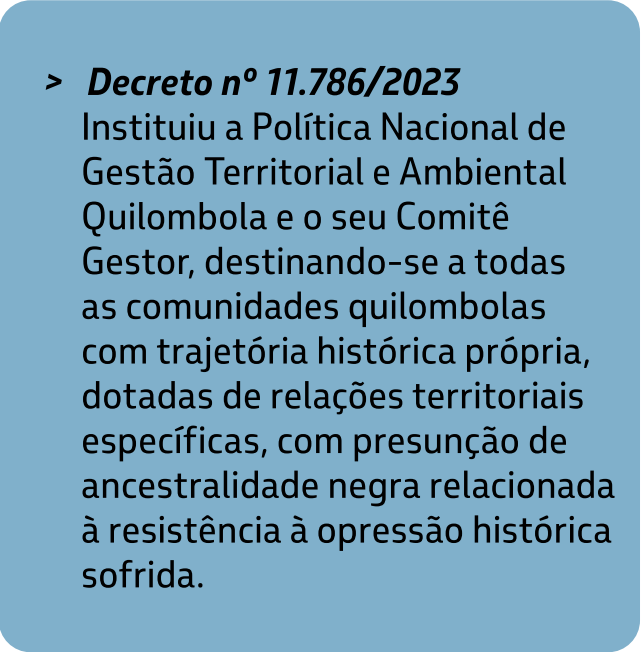
autodeterminação, à integridade e à plena efetividade dos direitos das populações quilombola e indígena.



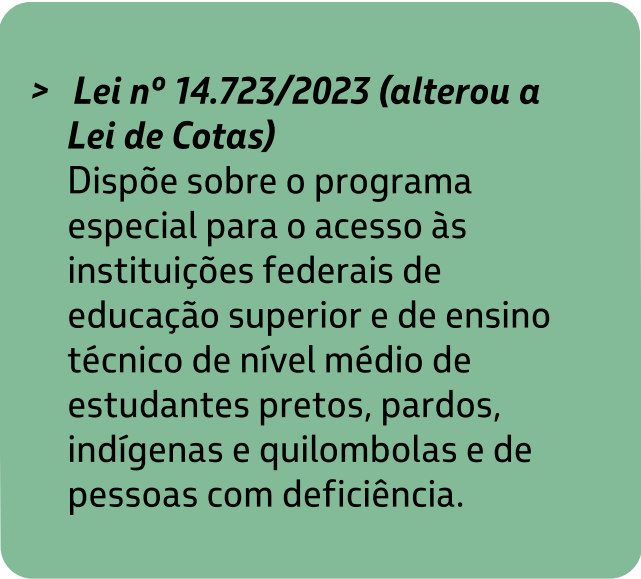
> **Lei nº 14.701/2023**
Regulamentou o artigo 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.



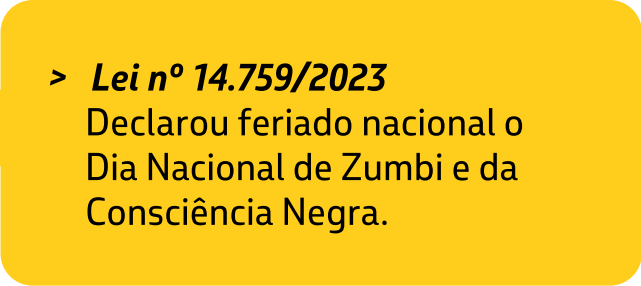
> **Decreto nº 11.839/2023**
Regulamentou o artigo 29 e o parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 14.724/2023, para dispor sobre a reserva de vagas para indígenas e a comprovação de experiência em atividades com populações indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai.



> **Decreto nº 11.786/2023**
Instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor, destinando-se a todas as comunidades quilombolas com trajetória histórica própria, dotadas de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência à opressão histórica sofrida.



> **Lei nº 14.723/2023 (alterou a Lei de Cotas)**
Dispõe sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência.



> **Lei nº 14.759/2023**
Declarou feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

ASSIM, PODEMOS DESTACAR ALGUNS DOS DIREITOS CONFERIDOS PELA LEGISLAÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS:

Direito à autoidentificação – é um direito exclusivo de cada povo indígena, no exercício de sua autonomia, de se identificar como indígena (artigo 1º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT), não cabendo a nenhum órgão do Estado e nem a outras pessoas a definição de quem é indígena.

Direito à autonomia – se traduz no direito dos povos indígenas estabelecerem a sua própria organização interna, que deve ser respeitada e exercida sem interferência externa (artigo 231, CF).

Direito territorial – trata-se do direito originário de posse permanente sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo, ainda, um direito inalienável e imprescritível, anterior à formação do Estado brasileiro e garantido pela Constituição Federal (artigo 231, caput e §1º) e pela Convenção nº 169 da OIT (artigo 14). E isso porque, como visto anteriormente, os povos indígenas possuem uma relação ancestral com o território que habitam, sendo vital para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Direito a uma relação saudável com o território – as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são consideradas bens públicos da União e a Constituição Federal prevê o direito de usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas terras. A relação sustentável que os povos indígenas possuem com o território e com a natureza é inerente à sua cultura, e não deve sofrer limitações, desde que respeitem o direito ambiental.



Direito à saúde – os povos indígenas possuem o direito de assistência à saúde independentemente do local onde estejam, em todo o território nacional e se traduz no direito de serem atendidos de acordo com a sua realidade cultural.

Direito à educação escolar indígena – aos povos indígenas é garantido o direito à uma educação bilíngue/multilíngue (nas línguas maternas indígenas), intercultural e comunitária, sendo, portanto, diferenciada (artigos 210 e 231 da Constituição Federal) e em respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, determinou que a Secretaria Especial de Saúde Indígena preste assistência à saúde aos povos indígenas, em todo território nacional. Além disso, como reflexo deste direito, vale à pena mencionar que a Lei nº 9.836/1999 (Lei Arouca) criou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (dentro do SUS) para prestar assistência de saúde aos povos indígenas de forma específica e com respeito à sua cultura.

4. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E DOS QUILOMBOLAS

O STF exerce a função de guardião da Constituição Federal, fiscalizando as ações dos poderes Executivo e Legislativo e garantindo que estes atuem dentro da constitucionalidade.

Assim, o STF tem atuado não só para garantir o respeito aos direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal, como a igualdade formal e material entre todas as pessoas sem preconceitos, mas, também, para reparar desconformidades históricas imputadas aos grupos vulneráveis. Em diversos casos julgados, foram criados importantes precedentes em relação à garantia dos direitos dos povos indígenas e quilombolas com o objetivo de concretizar as normas jurídicas existentes.

2009



Demarcação de Terras Indígenas (Caso Raposa Serra do Sol)

Em 2009, o STF julgou improcedente ação popular (Petição nº 3.388), que pedia declaração de nulidade do processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Nessa ocasião, o Tribunal afirmou a constitucionalidade do processo de demarcação de terras, com fundamento no **direito constitucional à demarcação de terras indígenas previsto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal**.

2012



Sistema de Reserva de Vagas com Base em Critério Étnico-Racial (Cotas) no Processo de Seleção para Ingresso em Instituição Pública de Ensino Superior

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, em 26/04/2012, o STF afirmou que não contraria, ao contrário, prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número

indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. Em diversos precedentes como este, o STF **assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa**, estando condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.

2017



Tutela do Direito dos Povos Quilombolas à Terra e Impossibilidade de sua Outorga a Terceiros

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, julgada em 2017, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição em relação aos artigos artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.952/2009 a fim de **afastar-se qualquer interpretação que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais** da Amazônia Legal em nome de terceiros ou de forma a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. Especificamente em relação aos territórios de comunidades quilombolas e de comunidades tradicionais, o argumento central foi a **especial proteção dos territórios ocupados por povos com modos tradicionais de criar, fazer e viver**.

2018



Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 que Regulamentou a Demarcação de Territórios Quilombolas

O STF julgou improcedente o pedido formulado na ADI nº 3.239, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003.

O argumento central foi a **proteção constitucional aos territórios quilombolas**, assegurada nos artigos 216 da Constituição Federal e 68 do ADCT, na Convenção 169 da OIT e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Um dos pontos mais importantes da ADI foi afastar a tese de que haveria um marco temporal (Lei Áurea, 1888) para o reconhecimento da titulação por comunidades quilombolas.



2020



Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas à Saúde, à Vida e ao Território durante a Pandemia

No julgamento da ADPF nº 709 MC-Ref/DF, em 05/08/2020, que teve por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os povos indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias, o STF julgou procedente o pedido para ordenar a adoção de uma série de políticas públicas de proteção aos povos indígenas. O argumento central foi a **proteção constitucional dos direitos à saúde e dos povos indígenas, além do cumprimento a normas internacionais que regem a questão.**

Políticas Públicas de Incentivo às Candidaturas de Pessoas Negras

No julgamento da ADPF nº 738, de 05/10/2020, o STF firmou entendimento pela constitucionalidade de políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos. Afirmou, também, que **o princípio da igualdade, considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares** (precedente da ADPF nº 186/DF).

2021



Proteção dos Direitos das Comunidades Quilombolas durante a Pandemia

Trata-se de julgamento de ADPF nº 742, em 24/02/2021, tendo por objeto a violação a direitos fundamentais das comunidades quilombolas durante a pandemia da covid-19. O STF julgou procedente o pedido, com base no fundamento de **proteção constitucional ao direito à saúde e às comunidades quilombolas.**

2021



Acesso à Justiça e Garantia de Participação de Povos Indígenas em Processos Judiciais que Discutem Demarcação de suas Terras

Trata-se de agravo regimental em ação rescisória (AR nº 2.686 AgR), julgada em 08/04/2021, na qual o STF deu provimento ao agravo para dar seguimento à ação rescisória, na qual se pretendia rescindir decisão que declarou nulo processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Invocaram-se **os direitos de acesso à justiça e ao reconhecimento de personalidade jurídica às comunidades indígenas**, conforme artigos 5º, XXXV, 231 e 232 da Constituição Federal.

Injúria Racial como Espécie do Gênero Racismo (Imprescritibilidade)

Em julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 154248, ocorrido em 28/10/2021, **o STF reconheceu o racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado** por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. Ainda, afirmou que o crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, e **por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.**

2023



Marco Temporal Indígena

Recurso Extraordinário (RE 1017365 – Tema 1031) STF decidiu em 2023 que as demarcações independem do fato de que as comunidades estivessem ocupando ou disputando a área na data de promulgação da Constituição Federal.

2024



Marco Temporal Indígena II

Em reação à decisão acima, o Congresso aprovou a Lei nº 14.701/2023, colocando a Constituição de 1988 como marco. Questionando a Lei, estão em trâmite no STF as ADIs 7583, 7582, 7586 e ADC 87.

5. REALIZAÇÕES NA PETROBRAS

No seu Relacionamento com as Comunidades (um dos Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas das Nações Unidas), dentre as quais se encontram os povos indígenas e quilombolas, a Petrobras atua na identificação, na análise e no tratamento dos impactos e riscos socioeconômicos que podem ser causados por suas atividades operacionais junto às comunidades de entorno, por meio do licenciamento ambiental ou por meio da gestão dos riscos sociais e ambientais e dos planos locais de Responsabilidade Social.

A Petrobras acredita que a **preservação desses povos e culturas** tem o potencial de ainda gerar muitos ganhos ambientais, como a **manutenção da biodiversidade, a preservação de rios e o sequestro de centenas de milhares de toneladas de carbono da atmosfera a partir da conservação da floresta em pé nos territórios indígenas**, além de atender aos objetivos nºs 2⁹, 10¹⁰, 11¹¹, 12¹², 15¹³ dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁴.



Dessa forma, destacamos abaixo alguns projetos e compromissos institucionais voltados à promoção dos direitos dos povos indígenas e quilombolas:

Programa Petrobras Socioambiental

Através desse Programa, diversos povos indígenas (Guarani, Myky, Manoki-Irantxe, Enawene Nawe, Nambikwara, Bakairi, Kayabi, Apiaká, Munduruku, Paresi, Mêbengôkre-Kayapó, Apurinã, Paumari, Jamamadi, Deni, Cinta Larga, Erikbaktsa, Rikbaktsa) recebem o apoio de projetos para a preservação das suas tradições e modos de vida de suas comunidades.

A lista pode parecer longa, mas está longe de representar a totalidade das centenas de povos indígenas que vivem no Brasil de hoje.

Projetos Raízes do Purus, Berço das Águas, Biodiverso e Ar, Água e Terra

Esses Projetos realizam ações ligadas à valorização do modo de vida indígena e a conservação dos biomas Cerrado, Amazônia, Pampa e Mata Atlântica, com o objetivo de aliar o conhecimento tradicional com a gestão sustentável no uso da terra, além de valorizar a cultura indígena e fortalecer o protagonismo e a autonomia dessas populações em seus territórios.

PATROCÍNIO AO PROJETO VÍDEO NAS ALDEIAS:

<http://www.videonasaldeias.org.br/2009/>

Compromissos institucionais



[Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial](#)



[Programa Pró-igualdade de Gênero e Raça](#)



[Carta Aberta Empresas pelos Direitos Humanos](#)



6. PARA PENSAR, PRATICAR E SABER MAIS.



Para incentivar a **promoção dos direitos dos povos indígenas e quilombolas**, não somente no ambiente corporativo, mas, também, na sociedade como um todo, reunimos alguns exemplos de práticas que são incentivadas.



Denunciar casos de violação de direitos, violência e discriminação aos órgãos competentes como o [Ministério Público Estadual](#), o [Ministério Público Federal](#), a [Polícia Militar](#) (Ligue 190), a [Delegacia de Crimes Raciais](#) e [Delitos de Intolerância](#) (Decradi), a [Polícia Federal](#), a [Defensoria Pública da União](#), a [FUNAI](#), o [Disque Direitos Humanos do Governo Federal](#) (Ligue 100)¹⁵ e a [Ouvidoria da Petrobras](#)¹⁶. É possível fazer uma queixa, também, pelo site da Safernet¹⁷ que recebe denúncias anônimas sobre crimes e violações aos direitos humanos na internet.



Valorizar a diversidade cultural, étnica e histórica desses povos, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades.



Participar e divulgar os eventos de disseminação de conteúdos sobre povos indígenas, quilombolas e diversidade da Companhia, como forma de valorizar o tema e estimular o desenvolvimento de uma cultura de equidade.



Por outro lado, algumas práticas que devem ser evitadas incluem:



Evitar qualquer forma de discriminação, estereótipos ou preconceitos em relação aos povos indígenas e quilombolas.



Não fazer supostas “piadas” ou utilizar termos ou expressões que reforçam a discriminação contra aos povos indígenas e quilombolas, pois essas expressões são ofensivas e perpetuam estereótipos negativos, contribuindo para a marginalização desses grupos.

EXEMPLOS:



É importante ressaltar que essas são apenas algumas práticas gerais, e que a promoção dos direitos dos povos indígenas e quilombolas requer um esforço contínuo, tanto no ambiente corporativo quanto na sociedade como um todo. A promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso é essencial para combater a discriminação e promover a igualdade de direitos!



SELECIONAMOS, TAMBÉM, ALGUNS CONTEÚDOS MUITO LEGAIS PARA QUEM QUISER SE INFORMAR MAIS SOBRE ESTE TEMA COM QUALIDADE E MAIS PROFUNDIDADE.

(Petrobras - Social)

(Atlas da Violência 2024 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA))

(Direito dos Povos Indígenas – STF)

(Cartilha de Direitos dos Povos Tradicionais de Matriz Africana do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ))

(Relatório da Violência contra os Povos Indígenas no Brasil de 2022 do Conselho Indigenista Missionário)

7. CONCLUSÃO

Durante a nossa história, os direitos dos povos indígenas e quilombolas foram conquistados através de um processo longo e violento de resistência, luta e preservação de suas culturas, territórios e identidades, e fica evidente que, apesar dos avanços legislativos, constitucionais e internacionais, é essencial que esses direitos sejam respeitados para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural.

Isso porque, os dados apresentados indicam que os ganhos jurídicos **não implicaram automaticamente em uma mudança cultural e social no Brasil**, pois os povos indígenas e quilombolas ainda enfrentam diversas vulnerabilidades, que resultam na contínua violação de seus direitos, tais como a perda de territórios, a discriminação, a exclusão social, a falta de acesso a serviços básicos e o aumento da violência, entre outros desafios que persistem.

Como vimos, este tema possui uma importância muito grande para a Petrobras, que possui um estreito relacionamento com os povos indígenas e quilombolas, e para a sociedade como um todo, já que a preservação desses povos e culturas tem o potencial de gerar ganhos ambientais, como a manutenção da biodiversidade, a preservação de rios e da atmosfera.

Com isso, para combater a discriminação contra povos indígenas e quilombolas é preciso, também, que os casos de violação de direitos, violência e discriminação sejam denunciados aos órgãos competentes como o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Polícia Militar, a Polícia Federal, a Defensoria Pública da União, a FUNAI, o Disque Direitos Humanos do Governo Federal e a Ouvidoria da Petrobras.

Por fim, **ressaltamos que inclusão não é apenas boa prática empresarial, é NORMA JURÍDICA!** Por isso, contamos com o engajamento de todas as pessoas para criarmos uma empresa mais diversa com um ambiente mais seguro, respeitoso e acolhedor.

CARTILHA DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Elaborada por:
Patrícia Franco Bonfadini
Advogada

Revisada por:
Ingrid Palma Santos
*Coordenadora do Comitê de Diversidade, Inclusão e
Bem Estar do Jurídico*

Pedro Bastos
Advogado

Ivonéa de Jesus Santos
Assistente Social

*Esta Cartilha foi idealizada pelo Comitê de Diversidade,
Inclusão e Bem Estar do Jurídico da Petrobras.
Versão 1 - Dezembro 2024*



NOTAS

¹ Fonte: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>

² O Cimi é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que há 48 anos atua em defesa dos direitos dos povos indígenas do Brasil.

³ Fonte: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

⁴ Fonte: [IBGE divulga retrato inédito sobre quilombolas e ressalta modelo de consulta às lideranças dessa população](#) [Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas em 1.696 municípios | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](#) [liv102016.pdf \(ibge.gov.br\)](#) [cd_2022_quilombolas_e_indigenas.pdf \(ibge.gov.br\)](#)

⁵ Fonte: [copy_of_CRQs_CERTIFICADAS_versao_31_01_241.pdf \(www.gov.br\)](#)

⁶ Deste montante, 2892 foram certificadas pela FCP.

⁷ Fonte: <https://terradedireitos.org.br/racismoevolencia/uploads/Ficha%20web%20Racismo%20e%20Viol%C3%Aancia%20-%20Portugu%C3%AAs.pdf>

⁸ Fonte: [Extinção do Diretório dos Índios \(arquivonacional.gov.br\)](#)

⁹ *“2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.”*

Fonte: [Sustainable Development Goal 2: Fome zero e agricultura sustentável | As Nações Unidas no Brasil](#)

¹⁰ *“10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.”*

Fonte: [Sustainable Development Goal 10: Redução das desigualdades | As Nações Unidas no Brasil](#)

¹¹ Fonte: [Sustainable Development Goal 11: Cidades e comunidades sustentáveis | As Nações Unidas no Brasil](#)

¹² Fonte: [Sustainable Development Goal 12: Consumo e produção responsáveis | As Nações Unidas no Brasil](#)

¹³ Fonte: [Sustainable Development Goal 15: Vida terrestre | As Nações Unidas no Brasil](#)

¹⁴ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

¹⁵ O Disque 100 também pode ser acessado pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil, pelo site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e pelo Telegram. Basta acessar o aplicativo, digitar na busca “DireitosHumanosBrasilbot” e mandar mensagem para a equipe de atendimento.

Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/>

¹⁶ <https://portal.petrobras.com.br/group/portal-petrobras/integridade-e-transparencia/ouvidoria>

¹⁷ A SaferNet Brasil oferece um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet, contanto com procedimentos efetivos e transparentes para lidar com as denúncias. Além disso, contamos com suporte governamental, parcerias com a iniciativa privada, autoridades policiais e judiciais, além, é claro, de você usuário da Internet. Caso encontre imagens, vídeos, textos, músicas ou qualquer tipo de material que seja atentatório aos Direitos Humanos, faça a sua denúncia. Fonte: [Início | SaferNet Brasil](#)

